



PROCESSO N°: 2668/2017

PROJETO/VETO N°: 9417

VEREADOR: *blinelo*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 14 / 06 / 17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Educação Saúde
Turismo e Assistência Social
Sessão: 14 / 06 / 17

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

PROJETO DE LEI CM Nº 0094 /2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS A DISPONIBILIZAREM E ADAPTAREM, NO MÍNIMO, UM DE SEUS CAIXAS PARA ATENDIMENTO A CADEIRANTES E DEMAIS PESSOAS COM ALGUM TIPO DE DEFICIÊNCIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES

Nº 2668 Data 2/10/17

EB
Protocolo - Ger
Assinatura

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os supermercados devem disponibilizar, no mínimo, um de seus caixas para atendimento a cadeirantes, obesos e gestantes.

Parágrafo Único: O corredor junto ao caixa referido no caput deste artigo deve ter largura de no mínimo 0,90 m.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei terão 90 (noventa dias) de prazo para, a partir da publicação desta lei, se adequarem a seus termos.

Art. 3º Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta Lei serão notificados depois de vencido o prazo do artigo 2º, para que no prazo de 15 dias uteis regularizem a situação.

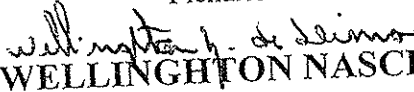
§ 1º - Depois de vencido o prazo da notificação o estabelecimento deverá ser multado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) atualizados anualmente na forma do Código Tributário Municipal de Cariacica.

§ 2º - Em caso de reincidência será aberto processo administrativo contra o estabelecimento infrator, assegurado o contraditório, cujo objetivo será a cassação do competente Alvará de Localização e Funcionamento do mesmo.

Art. 4º Fica o Executivo responsável por determinar Órgão que regulamentará e fiscalizará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 12 de junho de 2017.


WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador - PV



Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande - Cariacica ES - CEP 29140-052

Telefone Geral (27) 32268-255 Fax (27) 3226 8255

elinho@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador Professor Elinho

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa efetivar princípios constitucionalmente previstos para tutela especial de pessoas com deficiência em ressonância com o artigo 24, da Constituição Federal de 88 (Princípio da isonomia).

A propositura apresentada tem por fim assegurar a comodidade dos usuários com necessidades especiais a ter à sua disposição, equipamentos adequados para o uso das mesmas, propiciando atendimento digno e eficaz, em respeito à dignidade humana, traduzido na garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Deste modo, pretende com a medida respeitar a dignidade humana, impondo regras tendentes a assegurar melhores condições de atendimento ao público nos supermercados, hipermercados e similares.

Nas últimas décadas, a legislação voltada a essa minoria tem avançado no país e também com destaque nas principais capitais. Estes cidadãos contribuintes necessitam fazer suas compras e são consumidores.

Desta forma, nada mais justo que sejam tratados como clientes com direitos especiais. Para constatar a atual realidade enfrentada por esse público.

Assim diante do interesse público, é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 12 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2668 Data 12/06/17
EOD
Protocolo - Geral
Assinatura


Vereador
Professor Elinho